



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10930/000.396/92-21

AAP

Sessão de 04 de outubro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.909

Recurso nº: 75.615 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: FERNANDO HERMETO GOULART

Recorrida : DRF EM LONDRINA - PR

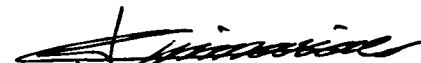
**IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - BENE-
FÍCIO FISCAL D.L. Nº 2.303/86.**

Para efeito de utilização do benefício fiscal previsto nos arts. 18 a 23 do Decreto-lei nº 2.303/86, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986, nos termos do item 2 da IN-SRF nº 139/86. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO HERMETO GOULART

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prescrição e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor de Cz\$ 1.500.000,00 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de outubro de 1993.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: 24 de fevereiro de 1994

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, e LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, e LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT. Ausentes / justificadamente os Conselheiros FAUZE MIDLEJ e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.396/92-21

RECURSO Nº: 75.615

ACORDÃO Nº: 106-05.909

RECORRENTE: FERNANDO HERMETO GOULART

R E L A T Ó R I O

FERNANDO HERMETO GOULART, inscrito no CPF sob o nº 020.550.598-82, domiciliado na Avenida Higienópolis, 2315 - Centro, em Londrina - PR, recorre a este Conselho com o objetivo de reformar a decisão do Delegado da Receita Federal em Londrina que manteve o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 25 contra ele lavrado em 06/03/92.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação de variação patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 1.634.834,00, devido no exercício de 1987, ano-base de 1986, em virtude de:

- utilização indevida da tributação especial prevista no art. 18 do Decreto-lei nº 2.303/86 no valor de Cz\$ 1.500.000,00, incluído como dispêndio na análise da evolução patrimonial, eis que o benefício fiscal se restringe aos bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas;

- glosa de recurso "disponibilidades de exercícios anteriores", ANEXO 5, no valor de Cz\$ 150.000,00 por estar omissa quanto a entrega da respectiva declaração.

✱

Acórdão nº 106-05.909

A autuação fiscal tem como fundamento legal o disposto nos arts. 20, 39 inciso III, 41, 86, 89, 91, 619, 620, 622 parágrafo único, 676, incisos II e III, 678 incisos II e III e 728, inciso II, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação (fls. 29/32) alegando, em síntese, que:

a) na data de 26 de novembro de 1986 constituiu uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, devidamente registrada na Junta Comercial do Paraná sob a denominação de "frigorífico Boi Brasil Ltda.", com a participação no valor de Cz\$... 1.500.000,00 no seu capital social;

b) até o exercício de 1986 não havia apresentado declaração, vindo a fazê-lo no exercício financeiro de 1987 em virtude da integralização do capital acima citado;

c) no ano-base de 1986 podia incluir bens e valores adquiridos até 31/12/86, por conta de acréscimo patrimonial a descoberto, tributado à alíquota especial de 3%, na forma do art. 19 do Decreto-lei nº 2.303/86;

d) os bens constantes do patrimônio, consoante a exigência do Decreto-lei, tem a respectiva aquisição comprovada pelo Contrato Social registrado e arquivado no órgão competente;

e) a declaração de rendimentos do exercício de 1987, ano-base de 1986, foi elaborada com base nas instruções para preenchimento, tendo sido integralmente quitado o imposto devido;



Acórdão nº 106-05.909

f) na espécie, o auto de infração não tem suporte legal, face estar atingido pela prescrição.

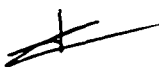
Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos de fls. 33 a 38.

Na informação fiscal, fls. 40 a 44, o autor do feito argumenta que, através da intimação de fls. 06, foi solicitada a comprovação de que os bens ou valores incluídos com o benefício da tributação à alíquota especial de 3%, se referiam a ganhos obtidos até 31/12/85 e omitidos em declarações já apresentadas. Não tendo o contribuinte atendido à solicitação e considerando que o benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 2.303/86 estava condicionado à aquisição de bem e valores até o ano-base encerrado em 31/12/85, o fiscal autuante opinou pela manutenção integral do auto de infração.

A autoridade de primeira instância, através da Decisão IRPF nº 52/92, rejeitando as preliminares de prescrição e decadência argüidas, julgou procedente o lançamento, determinando a continuidade na cobrança do imposto devido.

Ciente em 26/10/92, conforme atesta o Serviço de Recebimento - AR, fls. 70, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 71/85) protocolizando o seu apelo em 25/11/92. Em suas razões, além de desenvolver as mesmas argumentações já expendidas na petição inicial, alega que:

a) a espécie em discussão já se encontra coberta pelo manto da prescrição;



Acórdão nº 106-05.909

b) o pretense crédito tributário fere os princípios constitucionais insculpidos no art. 150, inciso III, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal de 1988;

c) a Lei nº 8.212/91, por afrontar a Lei Maior, ferindo os princípios da legalidade e da anterioridade, é flagrantemente inconstitucional.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.909

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No que se refere ao direito de a Fazenda Nacional constituir, em 06/03/92, o crédito tributário, conquanto a recorrente tenha equivocadamente argüido efeitos do prazo prescricional, entendo que, naquela data, ainda não era defeso ao fisco proceder ao lançamento.

Com efeito, o § 2º do art. 711 do RIR/80 preceitua que a faculdade de a Fazenda Nacional proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos dos contribuintes, decai no prazo de cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo.

O recorrente entregou sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, em 15/04/87, iniciando, assim, a contagem do prazo decadencial, cuja data final expiraria em 15/04/92.

O recorrente foi cientificado do lançamento em 16/03/92 (fls. 28), portanto, antes de decorrido o prazo de cinco anos.

No mérito, o que se julga no presente recurso é se o benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 2.303/86, arts. 18 a 23, alcança os bens adquiridos durante o ano-base de 1986 e incluídos na declaração de rendimentos do exercício de 1987, tem-



Acórdão nº 106-05.909

pestivamente apresentada.

O benefício sob exame tem conotação de anistia fiscal, tratando-se, pois, de norma que regula exclusão do crédito tributário, e como tal, deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso I do CTN).

Analisando, literalmente, as disposições do Decreto-lei nº 2.303/86, em confronto com a matéria de fato existente no processo, temos:

1º) o art. 18 dispõe que:

"Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens e valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei."

O recorrente fez constar na sua declaração do exercício financeiro de 1987 (fls. 15/19) valores relativos à participação societária que não havia sido incluídos em declarações já por ele apresentadas, até porque somente a adquiriu no ano de 1986.

2º) o art. 19 estabelece a alíquota especial de 3% a que se sujeita o acréscimo patrimonial a descoberto resultante da utilização da faculdade prevista no art. 18. O recorrente se sujeitou a tal tributação e a pagou.



Acórdão nº 1060-05.909

3º) o art. 20 estabelece que os bens e valores declarados na forma do art. 18 serão considerados incorporados ao patrimônio do contribuinte em 31 de dezembro de 1986, desde que:

"I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovadas; e

II - os valores, em dinheiro ou títulos, sejam depositados ou custodiados em estabelecimento bancário até aquela data."

O recorrente, ainda na fase inicial da revisão interna da declaração, trouxe aos autos o documento de fls. 07/08, ou seja, o contrato social da firma "Frigorífico Boi Brasil Ltda.", registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41201798828, por despacho de 26/11/86, da qual a recorrente participa com 50% do seu capital social - Cz\$ 1.500.000,00.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 139/86, explicitou que:

"2 - Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

....." (grifei)

Portanto, aí está a permissão para que os bens e valores adquiridos até 31/12/86 possam usufruir do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei nº 2.303/86.

Assim, entendo que o recorrente atendeu a todos os pressupostos para fruição do benefício outorgado pelos art. 18 a 23 do DL nº 2.303/86, cabendo ao julgador a aplicação da norma.



Acórdão nº 106-05.909

Ademais, o próprio diploma legal, no seu art. 21, veda, expressamente, com relação aos bens e valores regularizados, que se exija a comprovação de origem dos recursos aplicados na aquisição dos bens e valores declarados e de se aplicar quaisquer sanções administrativas ou penal.

Por fim, adite-se o entendimento expendido pelos Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF//101-01.160/91, ao apreciar matéria semelhante:

"Da exegese do consignado nas normas transcritas se concluiu:

.....
- ser permitida a indicação de bens e valores adquiridos até 31.12.86;

..... "

(grifos do original. As normas transcritas são os arts. 18, 19, 20, 21 do DL 2303/86, itens 2 e 3 da IN - SRF nº 139/86 e itens 3.1 e 3.3 do AD(N) CST nº 135/86).

Quanto as alegações da recorrente de que a pretensão fiscal sob exame feriria os princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade, deixo de analisá-las por extrapolar a competência na esfera administrativa e por entender inaplicável à matéria.

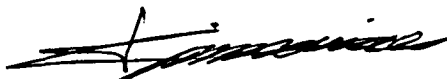
Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, rejeitada a preliminar argüida, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo a glosa dos valores lan



Acórdão nº 106-05.909

çados no Anexo 5 como "disponibilidade de exercícios anteriores".

Brasília-DF, em 04 de outubro de 1993.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR